



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.002086/2006-69
Recurso nº 168.342 Voluntário
Acórdão nº 2102-02.033 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria IRPF - Despesas médicas
Recorrente JOSÉ ROBERTO SALINAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde são documentos hábeis para comprovar a dedução de despesas médicas. Contudo, não se admite a dedução de despesas médicas, quando presente a existência de indícios de que os serviços a que se referem os recibos não foram de fato executados e o contribuinte intimado deixa de carrear aos autos a prova do pagamento e da efetividade da prestação dos serviços.

MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício aplica-se a multa de ofício no percentual de 75%, prevista na legislação tributária, sempre que for apurada diferença de imposto a pagar.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 25/06/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente o Conselheiro Atilio Pitarelli.

Relatório

Contra JOSÉ ROBERTO SALINAS foi lavrado Auto de Infração, fls. 09/14, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2002, exercício 2003, no valor total de R\$ 15.523,05, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até setembro de 2006.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 24.291,00, em razão da falta de comprovação do efetivo pagamento.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/08, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/BSA nº 03-26.367, de 21/08/2008, fls. 34/40.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 01/10/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 44, o contribuinte apresentou, em 29/10/2008, recurso voluntário, fls. 45/56, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

Arbitrariedade do agente fiscal – Falta de motivação – O Recorrente cumpriu com seu ônus de provar a realização das despesas, uma vez que juntou os documentos exigidos pela lei. O agente fiscal afirmou que a comprovação do pagamento não pode ser feita apenas através de recibos dos profissionais, quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento, entretanto, não explicou/justificou onde está a dúvida quanto aos recibos assinados pelos profissionais.

Idoneidade dos recibos e das declarações (despesas médicas) - O único meio de se provar o pagamento realizado em dinheiro, é através de uma declaração assinada daquele que o recebeu. E foi justamente o que fez o Recorrente, juntou em sua defesa uma declaração assinada e com firma reconhecida de cada um dos profissionais, atestando a veracidade dos recibos e, por conseguinte, comprovando mais uma vez que as despesas médicas foram efetivamente realizadas no ano de 2002.

Possibilidade de ocorrência de um inconstitucional e ilegal bis in idem – Ao glosar a dedução de despesas médicas, incorre-se na cobrança simultânea do IRPF do prestador e do tomador do serviço.

Ausência de solidariedade entre o recorrente e os profissionais da saúde – Caso houvesse sido apurado uma omissão de rendimentos na declaração dos profissionais, somente eles deveriam responder por esta ausência, e não o Recorrente.

Exclusão da multa punitiva pela equidade - O Codex Tributário autoriza a exclusão ou diminuição da responsabilidade por infração, quando houver erro escusável por parte do contribuinte, como no caso em apreço. Assim, requer-se o cancelamento da multa, no percentual de 75%, ou que a multa aplicada seja a moratória de 20%.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida o presente lançamento de glosa de dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 24.291,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento das quantias referidas nos recibos emitidos pelos seguintes profissionais: Maria Cecília Veronezi (R\$ 2.521,00), Fumiko Nakano (R\$ 770,00), Márcio Rodrigo P. de Abreu (R\$ 10.000,00) e Karina R. Furlanetto (R\$ 11.000,00).

Para a análise das alegações trazidas pela defesa, traz-se a seguir a legislação tributária que regula a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art.8º - A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução. E mais, quando forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, tais deduções podem ser glosadas até mesmo sem a audiência do contribuinte.

No presente caso, o contribuinte declarou rendimentos de R\$ 202.920,76, dos quais excluídas as despesas de previdência oficial e privada (R\$ 19.721,05) e o imposto de renda retido na fonte (R\$ 30.239,91), chega-se ao rendimento líquido de R\$ 152.959,80. Já a dedução de despesas médicas pleiteada foi de R\$ 25.913,16, quantia que corresponde a 17% do rendimento líquido do contribuinte. Tem-se, portanto, que a dedução pleiteada é exagerada em relação aos rendimentos declarados, de sorte que está plenamente justificada a conduta da autoridade fiscal em solicitar a comprovação do efetivo pagamento das quantias especificadas nos recibos apresentados pelo contribuinte.

Nestes termos, não pode prosperar as arguições da defesa de arbitrariedade e falta de motivação.

No que se refere a alegação do recorrente de que os pagamentos feitos em espécie somente podem ser comprovados mediante a apresentação de recibos também não pode prosperar. Extratos bancários, onde sejam identificados saques com datas e valores compatíveis com as datas e os valores consignados nos recibos são meios bastante eficazes para comprovar pagamentos em espécie. Nesse ponto, importa observar que praticamente a totalidade dos rendimentos recebidos pelo contribuinte advêm de pessoas jurídicas, as quais normalmente usam as instituições financeiras para efetuar pagamentos. Logo, o contribuinte teria obrigatoriamente que sacar os valores dos bancos para realizar pagamentos em espécie, fato que seria facilmente comprovado.

Também não pode prosperar a arguição de *bis in idem*, suscitada pela defesa. Como bem ressaltou a decisão recorrida, o *bis in idem* é um fenômeno do direito tributário que ocorre quando o mesmo ente tributante cobra mais de um tributo do mesmo contribuinte e sobre o mesmo fato gerador. O que não é o caso, dado que o contribuinte e os profissionais de saúde que emitiram os recibos são pessoas distintas e também distintos são os fatos geradores.

Importa, ainda, dizer que o fato de as quantias consignadas nos recibos terem sido oferecidas à tributação por parte dos profissionais de saúde em nada socorre o contribuinte. O que importa para o deslinde da questão é a comprovação de que as despesas efetivamente ocorreram, sendo irrelevante que o profissional que emitiu o recibo tenha ou não informado tal quantia em sua Declaração de Ajuste Anual.

Assim, pelas razões acima expostas e também por tudo que consta no Auto de Infração e na decisão recorrida, deve-se manter a glosa da dedução de despesas médicas, tendo em vista que o contribuinte não logrou comprovar, durante o procedimento fiscal, tampouco nas fases de impugnação e recursal, a efetividade dos pagamentos apontados nos recibos de despesas médicas.

Por fim, deve-se examinar o pedido do recorrente de exclusão da multa de ofício.

No caso, a multa de ofício foi aplicada com base no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que a seguir se transcreve:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento

do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

De acordo com a legislação acima transcrita infere-se que nos casos de lançamento de ofício aplica-se a multa de ofício, no percentual de 75%, sempre que for apurada diferença de imposto a pagar.

E este é o caso dos autos. A autoridade fiscal verificou que o contribuinte recolheu imposto menor do que o devido, sujeitando-se, portanto, à imposição da multa de 75%.

Assim, deve prevalecer a cobrança da multa de ofício de 75%, conforme exigido no presente Auto de Infração.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora